



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
EM MARABÁ/PA - 1ª REGIÃO**

Processo nº 2007.39.01.000557-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República infrafirmado, nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 600 do CPP, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL** interposto por **CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA**.

Termos em que pede deferimento,

Marabá, 14 de Abril de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLENDAS TURMAS RECURSAIS

Processo origem: 2007.39.01.000557-6

1. SÍNTESE DO PROCESSO

1.1. O recorrente, CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 149, 203 e 207, todos do CP.

1.2. Prolatada sentença em 04 de março de 2009 (f. 328-351), foi acolhida apenas em parte a denúncia, sendo reconhecida a culpa do recorrido apenas em relação ao delito do art. 149, caput, c/c art. 70, do Código Penal, pelo qual foi condenado. Fixada sua pena em **05 anos e 04 meses de reclusão e 160 dias-multa**.

1.3. Inconformado o recorrente apresentou apelação, e suas razões, às fls. 402 e ss, suscitando, resumidamente, o seguinte:

a) *inépcia da inicial*, sob o confuso argumento de que a denúncia foi genérica e os fatos não foram confirmados pelas testemunhas e vítimas durante a instrução;

b) *vício da ação penal*, vez que lastreada em inquérito presidido por auditores fiscais, que atuaram sem competência e mediante abuso de poder contra o ora recorrente;

c) *improcedência da denúncia*, pela não demonstração quer da autoria, quer da materialidade delitivas;

d) necessidade de reforma da sentença condenatória haja vista *não ter sido formulado pedido específico acerca do concurso formal de crimes*;

e) por fim, *questionou a dosimetria da pena*.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

2.1. Os argumentos trazidos pelo apelante não são razoáveis a justificar seja a sentença modificada. Melhor dizendo, alguns deles beiram o absurdo. Senão vejamos.

2.2. A inépcia da inicial foi suscitada em preliminar de razões de apelação. Não merece acolhida porque veicula argumentos confusos e inconciliáveis.

O recorrente alegou o fato da denúncia ser genérica em razão dos elementos de prova (especialmente, depoimentos das testemunhas e vítimas) não corroborarem a narrativa fática trazida na inicial.

Há que se separar uma coisa da outra. Denúncia genérica é uma coisa. Denúncia não confirmada pela instrução é outra coisa.

Denúncia genérica ocorre quando formulada, por evidente, em termos genéricos, sem descrição da conduta ilícita imputada ao agente, dificultando - ou mesmo inviabilizando - o efetivo exercício do direito de defesa do acusado. Daí porque a denúncia genérica é vedada pelo ordenamento jurídico.

Compulsando a inicial, verifica-se que de denúncia genérica não se cuida. A conduta imputada ao agente foi efetivamente descrita e individualizada. Basta, portanto, mera leitura daquela peça a demonstrar a insubsistência dos argumentos desenvolvidos pelo ora recorrente.

Relativamente ao fato da denúncia não ter sido confirmada pela instrução, especialmente depoimentos colhidos, *isto nada tem a ver com inépcia da inicial* (art. 395, I, CPP c/c art. 295, único, CPC) *ou com generalidade da denúncia* (como visto acima). Trata-se, em verdade, de questão de mérito envolvendo o exame e ponderação do material probatório realizado - o que será objeto de tópico próprio adiante.

2.3. Carece de fundamento a alegação de que a ação penal é nula em razão de vícios incidentes na fase pré-processual.

Primeiro, porque é entendimento pacífico que eventuais nulidades cometidas na fase pré-processual, especialmente em sede de inquérito policial, não têm a eficácia para ensejar a nulidade do processo penal, maxime quando a legislação processual requer, para fins de convicção judicial, que todos os atos ali realizados sejam celebrados, ou dito melhor, submetidos ao manto do contraditório e ao devido processo legal, em juízo (art. 155, CPP).

A respeito, veja-se o seguinte julgado:

STF. AI-AgR 687893/PR. Julgamento: 26/08/2008. **EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTS. 144, § 4º, E 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIOS. AÇÃO PENAL. NÃO CONTAMINAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Os vícios eventualmente existentes no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. III - **Agravo regimental improvido.****

É o caso dos autos, onde todos os elementos de prova reunidos pela equipe de fiscalização do trabalho foi submetido à consideração das partes, não havendo que se falar em nulidade do processo, tampouco da sentença condenatória dele decorrente.

Segundo, ainda que não fosse assim, o entendimento desenvolvido pelo ora recorrente, no sentido de haver uma *privatividade* das autoridades policiais no presidir e conduzir de todo e qualquer “inquérito”, é inconclusivo e deficiente. Aqui a falha de perspectiva é dupla. Primeiramente, porque o objeto impugnado sequer é autêntico inquérito policial, mas simples procedimento administrativo - como então falar em “usurpação de funções da polícia judiciária?”. Ademais, ainda que se tratasse de inquérito policial, não haveria a alegada *privatividade* na condução do apuratório.

É o que se depreende da mais recente jurisprudência, abaixo transcrita, afastando o entendimento - desatualizado - que foi colacionado pelo recorrente em suas razões. Vejamos:

STF. HC 91661/PE. Julgamento: 10/03/2009. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBTATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO**. DELITOS PRATICADOS POR **POLICIAIS**. ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo **ministério público**. 2. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes. 3. A alegação de que os pacientes apenas cumpriram ordem de superior hierárquico ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, eis que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. 4. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC nº 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do habeas corpus servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 5. É perfeitamente possível que o órgão do **Ministério Público** promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o **Ministério Público** pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por **policiais**, o que, também, justifica a colheita dos

depoimentos das vítimas pelo **Ministério Público**. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

STF. RE 535478/SC. Julgamento: 28/10/2008. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO **MINISTÉRIO PÚBLICO**. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. 1. As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário. 2. As arguições de violação aos princípios e garantias do devido processo legal, legalidade, presunção de inocência e intimidade, evidentemente, tocam em temas de natureza infraconstitucional, não havendo que se cogitar de afronta direta às normas constitucionais apontadas. 3. Da mesma forma, não merece ser conhecido o apelo extremo na parte em que se alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4. Remanesce a questão afeta à possibilidade de o **Ministério Público** promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de **inquérito policial** para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o **Ministério Público** requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo **Ministério Público** sem qualquer provimento jurisdicional. 6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do **Ministério Público**, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio **inquérito policial**, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o **Ministério Público** requisite esclarecimentos ou diligência diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. 7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº

10.174/01 - eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

STF. RE 464893 / GO. Julgamento: 20/05/2008. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de **Inquérito Civil Público** destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, §1º, do CPP). 3. Recurso a que se nega provimento.

Assim, o raciocínio defendido pelo ora recorrente não tem respaldo no arcabouço jurídico. Aliás, confronta com o *princípio dos poderes implícitos*. É que se a Constituição prevê poder o Ministério Público requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, conforme previsto em lei complementar (art. 129, VI, CR), ela está, a todas as luzes, autorizando o exercício da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal. Por que aquele a quem se atribui o fim não poderia se valer dos meios adequados? (PACELLI DE OLIVEIRA, 2008, p. 71).

Sem, contudo, adentrar-se no intrincado tema do poder investigatório do Ministério Público, mesmo porque, no caso vertente, o *parquet* não o exerceu, cumpre esclarecer o seguinte. No que pese os infundáveis argumentos que legitimam o poder investigatório do Ministério Público, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial, não pretende e nem pretendeu, na espécie, o órgão de execução ministerial, assumir a titularidade e a presidência de Inquérito Policial, isso sim ainda questionável no âmbito dos tribunais superiores. Ora, aqui não se trata nem de Inquérito e sim de legítimo Procedimento autuado a partir de Peças de Informação elaboradas pelo grupo de fiscalização móvel vinculado ao MTE.

Exsurge da norma processual penal que, em face à dispensabilidade do Inquérito, constitui dever-direito do Ministério Público o oferecimento da denúncia com base em qualquer peça de informação, desde que presentes os elementos hábeis a tanto. E mais, ao contrário do que imagina o recorrente, qualquer indivíduo possui legitimidade para ofertar notícia crime acompanhada de peças de informações com o fito de subsidiar a propositura da

denúncia pelo Ministério Público.

Destarte, não há falar-se, no caso, em investigação pelo Ministério Público, que apenas autuou o procedimento para viabilizar a análise da suficiência das peças de informações apresentadas legitimamente pelo grupo de fiscalização. Eis o absurdo do teor dos argumentos expendidos em sede de apelação.

2.4. Requer o recorrente reforma da sentença condenatória por não provadas a autoria e materialidade delitivas.

A respeito, vários são os argumentos (esdrúxulos) desenvolvidos pelo recorrente para infirmar o decreto condenatório, tais como: “atos de politiqueiros”; que foi vítima de “armação”; havia interesse midiático dos fiscais do trabalho, bem como testemunhas “sem credibilidade” e que “cismaram” com ele recorrente; e a “profissionalização” dos trabalhadores resgatados.

Algumas das teses levantadas - por descabidas e desacompanhadas de qualquer prova ou consistência - não merecem maior consideração porquanto impassíveis de verificação por critérios objetivos.

Como saber se tinham os fiscais interesses midiáticos? Como saber que “cismaram” com o recorrente? Quem eram os “politiqueiros”?

São avaliações de cunho estritamente subjetivo e que devem ser reputadas à insatisfação do recorrente diante de uma decisão judicial que lhe foi desfavorável. Insatisfação normal - diga-se, mas descabida.

O que deve ser levado a sério são os seguintes aspectos, senão vejamos:

- *Quanto à autoria/materialidade*, cumpre remeter-se a trecho da sentença assim transcrito - “conquanto o réu negue a autoria do crime, era proprietário do imóvel rural e se beneficiava diretamente com a utilização de mão de obra a baixo custo, em decorrência da frustração dos direitos trabalhistas e à situação precária de trabalho e moradia a que estavam submetidos. E, em nenhum momento, afirmou desconhecer o que se passava em sua propriedade rural” (extrato da sentença às fls. 346-347). Ademais, consta dos autos suficiente material probatório, hábil a demonstrar toda a extensão da conduta delitiva do recorrente - depoimentos de auditores fiscais; dos trabalhadores - que imutavam a direção da fazenda aos “irmãos cariocas”, um deles o acusado, ora recorrente; fotos, etc.

- *Quanto à materialidade/autoria - testemunhas “suspeitas”* - alega o

recorrente que as testemunhas de acusação ouvidas - fiscais do trabalho - não são dignas de credibilidade. Sugere o recorrente, inclusive, interesse das testemunhas em prejudicá-lo. Ora, se tal é assim, deveria contraditá-las oportunamente. Não o fez.

- Cumpre verificar, ainda, os elementos colhidos na instrução e constantes dos autos que corroboram as peças de informação apresentadas, tanto no que toca à autoria quanto à materialidade. A saber, depoimentos testemunhais à fls. 261/263 (auditora do trabalho); fls. 26 e ss (declarações de trabalhadores - relatório de fiscalização); fl. 117 (empregado resgatado); fl. 227 e ss (auditor do trabalho); fls 95/110 (depoimentos prestados e caderno de anotações das dívidas que evidenciam a servidão por dívidas); fls. 34/36 (depoimentos de trabalhadores - relatório de fiscalização); fls. 40/65 (fotografias coligidas - condições degradantes de trabalho e habitação).

Mesmo quando do depoimento de uma das testemunhas que apresentou argumentos mais consistentes, sra. MARIA DOLORES BRITO JARDIM (f. 261-263), o sr. CEZAR A OLIVEIRA, ora recorrente, estava presente em audiência com seu advogado e nada falou. Não contraditou. Não arguiu a “parcialidade” da testemunha. E agora pretende invalidar um processo que marchou regularmente.

Ademais, todas as testemunhas tiveram depoimentos colhidos após tomados o compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei. Dessa forma, porque má fé deve ser provada - e não presumida, inexistente qualquer eiva na sentença condenatória porventura lastreada exclusivamente nos depoimentos testemunhais que ratificaram todo o conjunto probatório colhido na fase pré-processual (i.e., procedimento administrativo de fiscalização, com fotos, cópias de documentos e depoimentos das vítimas).

Se o juízo não pode contar nem com elementos de prova fidedignos, ou seja, o depoimento de testemunhas compromissadas, o exercício da jurisdição restaria definitivamente inviabilizado.

- *Ainda a materialidade - da profissionalização dos trabalhadores “resgatados”*
- o específico ponto merece análise mais cuidadosa, sobretudo porque respaldado em depoimento da testemunha arrolada pela defesa, sr. DOMINGOS LIRA LEÃO, às f. 268-269, depoimento este tomado sob compromisso e que, salvo demonstração em contrário, merece fé.

A tese sugerida pelo recorrente é no sentido de que alguns trabalhadores resgatados seriam “profissionais” em encenar a situação típica do art. 149, do CP, pois, entrando clandestinamente em determinada fazenda, provocariam a ação do Ministério do Trabalho, cujos agentes, após o flagrante da situação “simulada”, imporiam multas aos

fazendeiros, revertendo-as indevidamente àqueles “trabalhadores”.

Em suas razões de apelação, sugere inclusive que “existem trabalhadores que são profissionais em receber como estando na condição de resgatados pelo Ministério do Trabalho” e que “na própria relação existente de resgatados do MTE, o mesmo trabalhador foi resgatado várias vezes, em várias propriedades rurais diferentes”.

A despeito de lançar a existência de “trabalhadores simulados”, o recorrente não logrou precisar exatamente, nas razões ou anexos, quais seriam estes trabalhadores. Não indicou precisamente qual relação do MTE é essa que apresentaria trabalhadores resgatados mais de uma vez, em diferentes fazendas.

Ademais, ter sido resgatado mais de uma vez, por si, não é fator definitivo a lançar suspeitas sobre determinado trabalhador. Ter sido resgatado mais de uma vez, talvez demonstre o infortúnio de um indivíduo por ter sido submetido mais de uma vez a condições degradantes, mas não significa má fé do indivíduo resgatado. Até que se prove em contrário, ou seja, sem demonstração da má fé do trabalhador resgatado, a suspeita do recorrente continua apenas isto: *mera suspeita* sem amparo na realidade e contrariada pelas demais provas constantes dos autos.

Entretanto, o problema exige certo aprofundamento.

É que a tese do recorrente está amparada no depoimento de testemunha compromissada. Nesse caso, o problema é apenas aparente, devendo-se socorrer da ponderação das provas, maxime quando existem depoimentos fidedignos de testemunhas da acusação (mais de uma) que confirmam a existência do trabalho escravo.

Dir-se-á: as testemunhas de acusação, por serem fiscais de trabalho, tem interesse na punição.

Ora, tal parcialidade também pode ser suscitada em relação à testemunha de defesa DOMINGOS LIRA LEÃO, empregado do recorrente, e que - evidentemente - não possui interesse na punição.

Daí porque deve-se recorrer à proporcionalidade, à correta ponderação das provas, mormente quando indicativas de situações distintas.

Nesse sentido, ainda que se escolha dar maior credibilidade ao testemunho de DOMINGOS L LEÃO, arrolado pela defesa, isto se daria em detrimento do depoimento de mais de 3 (três) testemunhas de acusação e todo o conjunto probatório que acompanha inicial, o que se mostra desarrazoado.

Vejamos. De acordo com a testemunha DOMINGOS L. LEÃO, ele administrava a fazenda do recorrente, que os trabalhadores estavam em situação regular e não havia intermediação através “gatos”. Informou ainda que se ausentou da fazenda por apenas 03 dias e, quando retornou, surpreendeu-se com a fiscalização e com o fato de os trabalhadores estarem fora de seus alojamentos naquelas condições verificadas pela fiscalização.

A tese do recorrente, com amparo exclusivo no depoimento da testemunha acima, é de que no lapso de apenas três dias houve a simulação das condições degradantes de trabalho.

Será que em três dias seria possível armar todo aquele “teatro” verificado pela equipe de fiscalização (v. fotografias de f. 40 e ss, p. exemplo)?

Barracos de palha construídos na fazenda? Uma miniestrutura de moradia? Com diversos alimentos perecíveis? Com lixo depositado pela estada prolongada de pessoas? Demonstração da frente de trabalho indicando trabalho realizado durante dias? Anotações em “cadernos de dívidas”? A “orquestração” do depoimento de mais de 20 trabalhadores narrando mesmas situações degradantes de trabalho e apontando um nome em comum - o do “gato” Jodelson - que se evadiu?

Tudo isto é realmente possível em tão exíguo prazo?

Não parece que seja assim.

Como dito, seria desarrazoado valorizar a única prova testemunhal favorável ao recorrente em detrimento da robusta prova em contrário (fotografias, relatório, depoimentos de testemunhas e vítimas), pelo que, no particular, a condenação deve ser mantida.

2.5. O recorrente reclama do d. Juiz “a quo” ter aplicado a regra do concurso formal de crimes a despeito de isto não ter sido expressamente requerido na inicial. Protesta pela reforma da decisão condenatória no particular.

Sem razão o apelante, conforme veremos.

Conforme se verifica da inicial acusatória, foi imputada ao sr. CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ora recorrente, a prática do delito do art. 149, CP, em relação a 47 empregados - dos quais 22 empregados foram reconhecidamente mantidos em condição degradante na fazenda administrada pelo recorrente (v. f. 339) - além da frustração dos direitos trabalhistas quanto aos demais (art. 203, CP).

Em sede penal, basta a descrição típica, ficando a cargo do juízo a aplicação da pena - acaso entenda verificadas a autoria e materialidade delitivas. Aliás, no particular, destaque-se que a incidência do aumento de pena decorrente do concurso formal está inserido no capítulo III do Código Penal - “da aplicação da pena”, em seu art. 70 - matéria que compete à consideração judicial. Desnecessária, portanto, sua presença na exordial acusatória.

Repita-se: **basta a descrição fática** - no caso, o cometimento do delito contra 47 empregados; **desnecessário pedido expresso a respeito da aplicação da pena**, porquanto se trata de questão afeta “de ofício” ao juízo.

Aliás, absurdo seria exigir pedido expresso para aplicação das regras atinentes ao concurso formal. Tão absurdo quanto seria pedir, por exemplo: “MM Juiz, aplique as regras do art. 59, do CP”, ou “MM Juiz, aplique a pena respeitando as três fases de fixação da pena”. Como dito, tais pedidos - inclusive o do art. 70, CP - são desnecessários. Necessário é o **pedido de condenação** - mesmo assim de modo restrito às ações penais privadas no momento das alegações finais (conforme art. 60, III, CPP).

Conforme lição de PACHELLI DE OLIVEIRA (2008, p. 95):

Ainda que, após a descrição da conduta tida por criminosa, o Ministério Público requeira providência judicial distinta da condenação - por exemplo, pedido de natureza declaratória da autoria e materialidade, sem qualquer pretensão de imposição de sanção penal - parece-nos, a solução será sempre a mesma: tratando-se de ação penal pública, em que a acusação é dever do Estado, a só imputação a alguém da prática de um fato alegadamente delituoso (art. 41, CPP) constitui manifestação expressa da pretensão punitiva, ensejando ao juiz, por ocasião da sentença, a adequação do fato à norma, impondo a solução do direito que lhe parecer aplicável, igualmente por força da *emendatio libelli* prevista no art. 383, CPP.

Destaque-se que a inicial acusatória, tal como formulada, permitiria não apenas a fixação da pena pelas regras do *concurso formal próprio*, mas sim pelas regras do *concurso formal impróprio*, ensejando condenação mais gravosa ao recorrente, haja vista que, no caso, verifica-se a autonomia de desígnios contra cada uma das vítimas encontradas na sua fazenda. Do que está a reclamar o recorrente, da lei?

Cumpra esclarecer que, inobstante nosso entendimento em contrário, a não aplicação das normas do *concurso formal impróprio* ao caso vertente deve-se provavelmente à atual orientação pretoriana no sentido de evitar aplicação ilógica da norma penal, especialmente para os casos em que as penas infligidas ao delitos cometidos em concurso

formal (impróprio) acabem sendo mais graves do que aquelas eventualmente afetas aos delitos cometidos em continuidade delitiva, quando aqueles delitos forem cometidos em condições “assemelhadas” aos do delito continuado, o que poderia acarretar flagrante injustiça no caso concreto. Mas, enfim, trata-se de matéria afeta à aplicação da pena.

2.6. O recorrente reclama da dosagem da pena que, segundo entende, foi realizada em desrespeito aos critérios indicados pela lei. Alega que, em que pese metade das circunstâncias judiciais serem, segundo ele, favoráveis, a fixação da pena se deu em patamar desproporcional, a maior.

É possível reputar tal argumentação a uma divergência acerca de quais seriam os limites mínimo e máximo para a fixação da pena na sua primeira fase (o que resulta na pena-base).

Naquilo que nos interessa, cumpre informar que há corrente doutrinária e jurisprudencial lecionando que o limite máximo é o **mesmo da pena em abstrato**, enquanto que há outra corrente entendendo que o limite máximo é o **termo médio da pena em abstrato**. Parece ser este último o entendimento encampado pelo recorrente (por ser-lhe mais favorável e por, em tese, permitir o respeito à regra da *individualização da pena*), mas não foi o adotado pelo juiz “a quo”.

No caso vertente, a pena do art. 149, do CP, varia de 02 a 08 anos. Adotada a primeira diretriz, o *limite máximo para fixação da pena-base ficaria em 08 anos*. Foi a adotada pelo juízo, haja vista que a *pena-base foi fixada em 05 anos que é o termo médio entre 02 e 08 anos*, ponderadas as condições judiciais favoráveis e desfavoráveis.

Acaso adotássemos a solução reclamada pelo recorrente, o limite máximo da pena-base seria os 05 anos (termo médio da pena em abstrato), resultando a pena-base em 03 anos e 06 meses, ponderadas as condições judiciais favoráveis e desfavoráveis.

Ocorre que a adoção desse ou daquele critério não é pacífica, devendo-se, por recomendável, serem verificadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade do delito. É o caso dos autos.

O delito do art. 149, CP, é chaga social nesta região do país. No caso, houve o cometimento do delito em relação a 22 trabalhadores. A aplicação da pena deveria ser norteadada pelo cúmulo material (somando-se as penas), vez que ocorrente caso típico de concurso formal impróprio de delitos, porquanto *autônomos os desígnios* do agente.

Verifica-se, como explicitado no tópico anterior, que a não adoção do cúmulo material/*concurso formal impróprio* é recomendável para evitar a aplicação ilógica e injusta da norma penal, comparativamente à situação do delito continuado. Daí porque houve apenas exasperação da pena, entendendo-se pela ocorrência de concurso formal “próprio”.

No particular, constata-se uma compensação legítima. Vale dizer, a não adoção do concurso formal impróprio - viável em tese, mas não recomendável jurisprudencialmente - foi compensada pela adoção legítima, no caso concreto, do critério mais rigoroso (e adequado à espécie) da fixação da pena-base, consideradas particularmente a gravidade do delito e o número relevante de vítimas (em número de 22), afora outras.

Portanto, seria medida desarrazoada beneficiar o recorrente duplamente (a uma, pelo critério da exasperação em lugar da cumulação das penas; a duas, pela adoção do termo médio para fixação da pena-base em detrimento da pena em abstrata), maxime quando se está diante de uma situação concreta que exige uma resposta penal à altura.

2.7. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infrafirmado, vem requerer de Vossas Excelências que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente **RECURSO** de apelação criminal manejado por **CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA**.

Termos em que pede e espera deferimento,

Marabá, 14 de Abril de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República